

Exmos Senhores,

Junto remetemos os Pareceres emitidos pela FEVICCOM-Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro de Portugal, aos Projectos, publicados na Separata nº 92, DAR, de 22 de Maio de 2018, que passamos a referir:

- **Projecto de Lei nº 801/XIII - Cria o Estatuto do Cuidador Informal e reforça as medidas de apoio a pessoas dependentes (procede à 3ª alteração ao Decreto-Lei 101/2006, de 6 de Junho e à 13ª alteração ao Código do Trabalho) (BE);**
- **Projecto de Lei nº 804/XIII - Reforça o apoio aos cuidadores informais e às pessoas em situação de dependência (PCP);**
- **Projecto de Lei nº 873/XIII - Altera o Decreto-Lei 11/2008, de 17 de Janeiro, que aprova o regime de execução do acolhimento familiar (PS)**

Com os melhores cumprimentos

Emília Machado

Secretariado de Apoio à Direcção Nacional

FEVICCOM

Rua Cidade Liverpool, 16 – piso 1 – 1170-097 LISBOA

Tel : 218818585 – Fax: 218818599 – feviccom@mail.sitepac.pt

Apreciação Específica

Alterações ao Decreto-Lei 101/2006, de 6 de junho

As alterações introduzidas neste diploma, que define o regime jurídico dos cuidados continuados, parecem ter como principal escopo a introdução de referências ao cuidador informal.

A inclusão destas referências e a o menção ao cuidador informal entre os tipos de serviços prestados no âmbito da rede de cuidados continuados integrados sugerem que se pretende integrar o cuidador informal nesta rede, o que corresponde, em nosso entender, a uma excessiva e indesejável formalização deste estatuto. Por esta via, o cuidador informal deixa de ter um papel complementar na prestação de cuidados, passando a assumir um papel de primeiro plano em pé de igualdade com os restantes serviços de prestação de cuidados formais. Este facto é suscetível de conduzir a uma desresponsabilização do Estado pela continuação do desenvolvimento de uma rede pública de cuidados continuados.

Alterações ao Código do Trabalho

Considerando o número crescente de pessoas idosas dependentes e, conseqüentemente, a necessidade que muitos trabalhadores sentem de conseguir conciliar de modo equilibrado a sua vida profissional com a vida pessoal e familiar, já não apenas para acompanhar os filhos, mas agora também para cuidar dos seus ascendentes, a CGTP-IN entende que é claramente necessário introduzir na legislação do trabalho normas que tenham em devida conta os interesses dos trabalhadores com este novo tipo de responsabilidades familiares.

Neste sentido, concordamos com a alteração dos regimes de faltas, dispensas e licenças para este efeito, mas consideramos que se deve atender, não apenas às necessidades do Cuidador Informal, mas também às de todos os trabalhadores com responsabilidades familiares perante os seus ascendentes, mesmo quando não tenham o estatuto de cuidadores informais. Ou seja, na opinião da CGTP-IN, os direitos concedidos nesta Proposta apenas aos trabalhadores que tenham estatuto de cuidador informal, devem ser estendidos a todos aqueles que tenham a seu cargo ascendentes com necessidades de apoio ainda que apenas pontuais.

Estatuto do Cuidador Informal

▪ Artigo 1º Definições

De acordo com o nº2, a dependência pode ser ligeira, moderada, grave ou total, mas para que a disposição tenha alguma utilidade prática não basta identificar os tipos, sendo igualmente necessário definir o que se entende por cada um deles.

▪ Artigo 2º Direitos dos cuidadores

Muitos dos direitos aqui referidos são vagos, abstractos e indefinidos. Por exemplo, o que são "(...) medidas de maximização dos rendimentos, de inserção laboral e de combate à pobreza?"(alínea p))

Por outro lado, direitos como os previstos as alíneas e) e f) são demasiado vagos para se conseguir determinar em que consistem, como se reconhecem ou quem os reconhece e de que forma.

No entender da CGTP-IN os direitos do cuidador devem ser definidos em termos objetivos e precisos, facilmente identificáveis e concretizáveis.

▪ Artigo 4º Reconhecimento do Cuidador Informal

Este reconhecimento do cuidador informal por uma entidade pública corresponde a uma clara formalização do Estatuto.

Em nosso entender, a partir deste reconhecimento do seu estatuto, este cuidador deixa de ser informal, para passar a ser alguém que, formalmente, está encarregado de ou autorizado a prestar cuidados, com chancela pública. Embora não seja um profissional e não seja remunerado, está claramente fora do campo da informalidade.

▪ Artigo 9º Reconhecimento da prestação de cuidados informais para efeitos da pensão de velhice

Por muito bem intencionada que seja esta previsão da bonificação das pensões dos cuidadores informais, o facto é que a atribuição destes acréscimos de pensão coloca graves problemas no âmbito do sistema previdencial da segurança social, tendo em conta que estamos a falar de pensões do regime contributivo, em que existe uma relação sinalagmática entre as prestações atribuídas e as contribuições efetuadas ao longo da vida ativa dos respetivos beneficiários.

Neste quadro, a atribuição do acréscimo aqui proposto coloca desde logo um problema de igualdade entre os trabalhadores, contribuintes e beneficiários do sistema previdencial, na medida em que todos contribuem na mesma medida e alguns – os detentores do estatuto de cuidador informal – vão beneficiar de um acréscimo (de uma vantagem) suportado a nível contributivo por todos.

Efetivamente, a proposta prevê a atribuição do acréscimo mas não prevê o modo de financiamento deste acréscimo, o que faz presumir que o sistema previdencial vai ser chamado a suportar uma despesa que não lhe compete, por estar claramente fora do sistema contributivo.

Em nosso entender, qualquer benefício que se queira atribuir aos cuidadores informais deve ser integrada no sistema de solidariedade, não contributivo, financiado pelo Orçamento do Estado, e nunca no sistema previdencial, financiado através das contribuições dos trabalhadores e empregadores.

▪ Regulamentação das Prestações Sociais

A CGTP-IN considera que os valores de prestações como o subsídio por assistência de terceira pessoa e o complemento por dependência devem efetivamente ser atualizados, de modo a atingirem montantes compatíveis com as necessidades das pessoas dependentes, sendo necessária uma reformulação que preveja a diferenciação das prestações tendo em conta o grau de dependência.

Deveria também ser prevista uma articulação entre o Serviço Nacional de Saúde e a Segurança Social para a atribuição do grau de dependência, sem prejuízo da avaliação da dependência dever ser feita por um profissional de saúde.

Finalmente, consideramos que não deve haver discriminação entre as pessoas dependentes conforme o tipo de cuidados prestados, ou seja quaisquer aumentos destas prestações devem ser gerais e aplicáveis a todos os respetivos beneficiários.

Em conclusão: A CGTP-IN considera que os cuidadores informais prestam um inestimável serviço no cuidado e assistência a pessoas dependentes e devem por isso dispor de um conjunto de específicos direitos laborais e sociais, incluindo o direito a serem permanentemente apoiados na prestação de cuidados pelas estruturas formais (apoio domiciliário, centros de dia, etc.). Por outro lado, a atribuição destes direitos não deve significar a formalização do estatuto, nem deve implicar uma desresponsabilização do Estado pela criação e manutenção de uma rede de cuidados públicos capaz de dar resposta efetiva às necessidades da população dependente e respetivas famílias.

Data: 19 de Junho de 2018

Assinatura:



(a) Comissão de trabalhadores, comissão conciliadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.